



Número: **1043288-67.2025.4.01.4000**

Classe: **TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE**

Órgão julgador: **2ª Vara Federal Cível da SJPI**

Última distribuição : **15/08/2025**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Quinto Constitucional**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado		
REGINALDO MIRANDA DA SILVA (REQUERENTE)		MOISES ANGELO DE MOURA REIS (ADVOGADO)		
ALVARO FERNANDO DA ROCHA MOTA (REQUERENTE)		MOISES ANGELO DE MOURA REIS (ADVOGADO)		
FABIO ANDRE FREIRE MIRANDA (REQUERENTE)		MOISES ANGELO DE MOURA REIS (ADVOGADO)		
LILIAN FIRMEZA MENDES (REQUERENTE)		MOISES ANGELO DE MOURA REIS (ADVOGADO)		
ALEXANDRE CHRISTIAN DE JESUS NOLETO registrado(a) civilmente como ALEXANDRE CHRISTIAN DE JESUS NOLETO (REQUERENTE)		MOISES ANGELO DE MOURA REIS (ADVOGADO)		
<del>PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECCIONAL PIAUI (REQUERIDO)</del>		LIVIA SILVA LEAO (ADVOGADO)		
ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO PIAUÍ (REQUERIDO)		LIVIA SILVA LEAO (ADVOGADO)		
Documentos				
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo	Polo
2211007448	19/09/2025 15:55	<a href="#">Decisão</a>	Decisão	Interno



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
**Seção Judiciária do Piauí**  
2ª Vara Federal Cível da SJPI

**PROCESSO:** 1043288-67.2025.4.01.4000

**CLASSE:** TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134)

**POLO ATIVO:** REGINALDO MIRANDA DA SILVA e outros

**REPRESENTANTES POLO ATIVO:** MOISES ANGELO DE MOURA REIS - PI874

**POLO PASSIVO:** PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECCIONAL PIAUI e outros

**REPRESENTANTES POLO PASSIVO:** LIVIA SILVA LEO - PI8123

### DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela cautelar em caráter antecedente em que os autores pretendem obter ordem judicial para suspender todo e qualquer ato relativo à formação da lista sêxtupla perante a OAB/PI para o preenchimento da 22ª vaga do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí até o julgamento do mérito dos pedidos principais.

Contestação da requerida.

É o relatório necessário. Decido.

Como cediço, a tutela de urgência tem natureza provisória, tendo por objetivo que o magistrado decida sobre questão urgente da demanda judicial. Assim, a tutela de urgência somente será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

De seu turno, a tutela cautelar em caráter antecedente está prevista nos artigos 305 a 310 do CPC.

No caso em exame, observa-se que a controvérsia central é a validade dos atos praticados em dezembro de 2024 e possibilidade de manutenção da lista sêxtupla formada em dezembro/2024.

Contudo, a matéria já foi apreciada de forma fundamentada, por este juízo, no Mandado de Segurança nº 1008323-63.2025.401.4000, nos seguintes termos:

*“Cuida-se de MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido de liminar, impetrado por REGINALDO MIRANDA DA SILVA, ÁLVARO FERNANDO DA ROCHA MOTA, FÁBIO ANDRÉ FREIRE MIRANDA, LILIAN FIRMEZA MENDES e ALEXANDRE CHRISTIAN DE JESUS NOLETO em face de ato praticado pelo PRESIDENTE DA ORDEM DOS*



*ADVOGADOS DO BRASIL SECCIONAL PIAUÍ, objetivando provimento judicial que determine a permanência dos atos do processo de formação da lista sêxtupla para o quinto constitucional do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí conforme o Edital 01/2024, formada segundo as regras do Edital 01/2024, bem como a abstenção da OAB/PI de lançar outro processo de formação de lista sêxtupla para preenchimento da 22ª vaga do TJ/PI.*

*Narram que participaram regularmente do certame instaurado pela OAB/PI em 2024, com base na Lei Complementar Estadual 294/2024, que criou duas novas vagas de desembargador, uma delas destinada à advocacia, e que o Edital 01/2024 foi publicado com fundamento na legislação vigente e na Resolução 07/2022 da OAB/PI, tendo suas inscrições sido devidamente homologadas e, ao final, incluídos em lista sêxtupla eleita pelo Conselho Seccional e enviada ao Tribunal de Justiça.*

*Relatam que o Supremo Tribunal Federal, em face da ADI 7667, determinou a suspensão dos efeitos da norma estadual e do Edital 01/2024 e, que, posteriormente, com a propositura da Reclamação Constitucional 74972, houve determinação para suspensão do procedimento de provimento do cargo de desembargador então iniciado.*

*Afirmam ainda que a nova gestão da OAB/PI tem anunciado na mídia que editará atos para conduzir novo processo de seleção para a mesma vaga, por meio de outro edital, em detrimento dos atos jurídicos perfeitos já praticados com fundamento no Edital 01/2024.*

*Alegam a existência de voto proferido pelo Ministro Relator na ADI 7667 em 22/11/2024, a validade do Edital 01/2024 e dos atos dele decorrentes e a carência de motivo para a publicação de um novo edital.*

*Informações prestadas.*

*Liminar indeferida.*

*Manifestação do MPF em que registra a ausência de interesse para a sua intervenção e de eventual interposição de recurso.*

*Promoção dos Impetrantes acerca do Edital 01/2025, com manifestações apresentadas pela OAB/PI.*

*É o relatório. DECIDO.*

*Para esclarecimento da questão, necessário se faz observar o contexto fático e normativo pertinente. Vejamos.*

*A Lei Complementar Estadual 294/2024 acrescentou o parágrafo único ao art. 9º da Lei Complementar 266/2022, criando duas novas vagas de desembargador para o Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, uma delas destinada à advocacia pelo quinto constitucional.*

*A Ordem dos Advogados do Brasil Seccional Piauí lançou o Edital 01/2024 para formação da lista sêxtupla, tendo dez candidatos inscritos, com inscrições homologadas, incluindo os Impetrantes.*

*Antes da votação pelo Conselho Seccional, sobreveio liminar na ADI 7667, suspendendo a eficácia do parágrafo único, do art. 9º, da Lei Complementar 266/2022 e dos efeitos do Edital 01/2024.*

*A Ação Direta de Inconstitucionalidade 7667 foi proposta pela Associação Nacional dos Membros do Ministério Público em face do parágrafo único do art. 9º da Lei Complementar 266/2022 (Lei de Organização Judiciária do Estado do Piauí), com a redação dada pela Lei Complementar 294/2024, tendo o Supremo Tribunal Federal concedido a medida cautelar pleiteada, ad referendum do Plenário, em 13/06/2024, suspendendo a eficácia do parágrafo único do art. 9º da Lei Complementar 266/2022, bem como os efeitos do Edital 01/2024 da Ordem dos Advogados do Brasil Seccional Piauí, publicado em 2 de maio de 2024, relativo à inscrição para a lista sêxtupla do quinto constitucional do Tribunal de Justiça do Estado.*

*A gestão anterior da OAB/PI votou a lista sêxtupla, que foi enviada ao Tribunal de Justiça em 20/12/2024.*

*Neste momento processual, na ADI 7667, após o voto do Ministro Relator, em 02/12/2024, o processo foi destacado, tendo ainda recebido voto antecipado, divergente do Relator.*

*O Supremo Tribunal Federal, na RCL 74972, determinou a suspensão dos procedimentos relativos à elaboração da lista sêxtupla e de seus atos subsequentes.*

*A Reclamação 74972 também foi proposta pela Associação Nacional dos Membros do Ministério Público em face do entendimento firmado na ADI 7667, tendo o Supremo Tribunal Federal concedido medida liminar em 29/12/2024, para suspender o Ato Administrativo do Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil do Estado do Piauí que retomou os procedimentos de elaboração da lista sêxtupla de Advogados(as) a ser encaminhada ao*



*Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, nos termos do Edital 01/2024-OAB/PI, bem como determinar que o Tribunal de Justiça do Estado do Piauí suspendesse imediatamente o procedimento de provimento de cargo de desembargador relacionado ao quinto constitucional referente ao Edital 01/2024-OAB/PI.*

*Em 24/06/2025, restou superada a controvérsia constitucional com o julgamento definitivo da ADI 7667, tendo o Supremo Tribunal Federal declarado a constitucionalidade do art. 9º, parágrafo único, da Lei Complementar 266/2022, com a redação da Lei Complementar 294, de 16 de abril de 2024, cassando a liminar deferida.*

*A nova gestão da OAB/PI lançou o Edital 01/2025-OAB/PI, para readequação e retomada do processo seletivo para formação de lista sêxtupla para o preenchimento da vaga de desembargador no Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, destinada à classe da Advocacia.*

*Diante desse cenário, passo a analisar os atos impugnados.*

*Lista sêxtupla formada em dezembro de 2024*

*Os Impetrantes não têm direito adquirido à manutenção da lista sêxtupla na forma originária. À época em que foi deflagrado o processo de escolha dos nomes para a composição da lista da OAB, não havia ainda a definição de quem competia a indicação da vaga de desembargador para o Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, se à Ordem dos Advogados do Brasil ou ao Ministério Público.*

*Ademais, houve decisão do Supremo Tribunal Federal para interromper o processo de elaboração da lista sêxtupla de advogados a ser encaminhada ao TJPI, nos termos do Edital 01/2024, sendo determinado ainda ao Tribunal de Justiça que suspendesse imediatamente o procedimento de provimento de cargo de desembargador relacionado ao quinto constitucional (vide RCL 74972).*

*Com efeito, quando da formalização da lista sêxtupla em dezembro de 2024, não existia para os Impetrantes o alegado direito líquido e certo, posto que o mesmo não estava apto a ser exercido naquele momento, conforme as lições do professor Hely Lopes Meirelles.*

*Edital 01/2025*

***Não há ilegalidade no edital produzido pela atual gestão da OAB/PI.***

***No caso específico, houve determinação da Suprema Corte para que se retornasse o processo seletivo para o preenchimento da vaga de desembargador no Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, destinada aos advogados, e o Edital 01/2025-OAB/PI apenas reiniciou o processo a partir da deliberação da vaga, com a expressa retomada do processo e validade dos atos anteriores, inclusive com a manutenção das inscrições anteriormente deferidas (ID 2201323289, ID 2201323289 e ID 2201806445).***

***Ressalto, por oportuno, que a simples reabertura do prazo para novas inscrições não afeta o direito dos Impetrantes, uma vez que deliberado pelo STF o retorno ao início do processo, o que se dá exatamente com a própria inscrição dos interessados em concorrer para a vaga a ser indicada pela OAB.***

***Nesse contexto, não vejo impedimento da Ordem dos Advogados do Brasil Seccional Piauí em publicar um novo edital a fim de que seja readequado e retomado o processo seletivo em foco, com amparo na discricionariedade do Presidente da Ordem.***

*Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA.*

*Custas de lei.*

*Sem honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/2009).*

*Em caso de interposição de apelação, intime-se a parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região.*

*Não interposto recurso, arquivem-se os autos.*

*Publique-se. Registre-se. Intimem-se.*

*Teresina/PI, data da assinatura digital." **Negritei.***

Assim, a legalidade do Edital 01/2025 foi reconhecida por este juízo, razão pela qual não há que se falar na suspensão do procedimento para escolha da 22ª vaga do Tribunal de Justiça do Piauí pela OAB/PI.



Forte nestes motivos, **indefiro** o pedido de tutela cautelar.

Intimem-se.

TERESINA, data da assinatura eletrônica.

FELIPE GONÇALVES PINTO

Juiz Federal respondendo pela 2ª Vara/PI

